

INFORMATIVO 15 / 2025
NORMAS INFRALEGAIS SOBRE
CELULARES NAS ESCOLAS

0 Em 14/1/2025, foi publicada a “lei federal contra celulares etc.” nas escolas, de acordo com o nosso informativo 02/2025.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/deb29e7e3cc00eee0c1bfe351990c6c1.pdf>

0.1 Em 31/1, surgiu a “guia do Ministério da Educação” sobre o presente tema.

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/mec-lanca-guias-para-orientar-o-uso-de-celulares-na-escola>

0.2 Em 19/2, houve o respectivo decreto federal, conforme nosso informativo 13, deixando claro que tal decreto não trazia nada de relevante para além do que já estava na lei.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/636>

0.3 Em 20/2, foi relatado parecer no processo administrativo 23001.000152/2025-64 do Conselho Nacional de Educação, com “*Diretrizes Operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática*”, mas seu inteiro teor ainda não foi divulgado.

0.4 Em 26/2, a Secretaria de Educação do Distrito Federal divulgou a sua cartilha.

https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Guia_Uso_do_Celular.pdf

0.5 Hoje foi publicada a Ordem de Serviço, 34 do Conselho de Educação do Distrito Federal, transcrita ao final deste informativo*, com nossos destaques em negrito.

0.6 Diante de tudo, nossas colaborações jurídicas são as seguintes.

1 Primeiro - Todos os materiais acima são convergentes entre si; não há divergências.

2 Segundo - É sempre importante lembrar que o que não está proibido pelas leis está permitido para todos nas suas relações particulares¹. Apenas os agentes públicos são proibidos de fazer tudo que as leis não ordenem².

2.1 Sobre o exposto acima, as normas estão nas leis e nos regulamentos (como decretos). No entanto, os regulamentos não podem criar obstáculos maiores que as leis e, sim, apenas meios de operacionalizá-las (efetivá-las).

3 Terceiro - Nos aspectos em que a lei federal contra celulares nas escolas (15.100 de 14/1/2025) não tenha sido

¹ Constituição Federal = “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**”

² Constituição Federal = “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

clara, está mantida a liberdade de cada instituição particular de ensino. A manifestação do Conselho de Educação do DF datada de hoje enfatiza isso.

4 Quarto - A referida Nota Técnica 1/2025 diz o seguinte.

“2.2.1. O estudante poderá levar o seu aparelho eletrônico portátil ou seu telefone celular e usá-lo antes do início ou ao final do turno escolar.”

4.1 Entendemos que cada escola particular tem autonomia para estabelecer norma interna impedindo que o estudante entre no local portando qualquer item impertinente aos serviços educacionais, como celulares. Isso, especialmente, se for criança pequena.

4.2 Também entendemos que, mesmo permitindo a entrada de celulares no estabelecimento de ensino, cada escola pode impedir o uso para além dos contextos previstos na mencionada lei federal 15.100/2025. Assim, por exemplo, apesar de não haver proibição legal, a escola pode bloquear o uso de aparelhos desde o fim das aulas até o recolhimento do aluno pela família.

5 Quinto - A mencionada NT 01/2025 corretamente interpreta (2.3.1, “c”) que não pode haver uso de aparelhos eletrônicos “no deslocamento de estudantes e troca de professores entre as aulas”, pois se trata de intervalo previsto no art. 2 da lei federal 15.100/2025.

6 Sexto - A NT 01/2025 acertadamente lembra que os aparelhos podem ser usados “para fins estritamente pedagógicos, conforme orientação dos profissionais da educação”. Também lembramos que a decisão sobre uso de celulares em tais ocasiões cabe à instituição de ensino, não aos docentes. As políticas fixadas pelos dirigentes devem ser respeitadas por todos, sem que qualquer professor pratique cizânia.

7 Sétimo - O item 2.6, b, da NT 01/2025 reitera o art. 4, §2, da lei federal 15.100 no sentido de que “*as escolas devem disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receber estudantes e/ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia (sofrimento psicológico resultante da falta de acesso pleno do usuário ao aparelho).*” Lembramos que, de acordo com o parágrafo 8.1 do nosso informativo 2/2025, “*os “espaços de escuta” não precisam ser físicos nem especializados. Basta que as escolas possam escutar e acolher aqueles com sofrimento decorrentes do uso imoderado de telas etc. No caso de alunos, em geral, haverá necessidade de encaminhar à família a descrição do quadro e a necessidade de providências fora da escola. Em todos os casos, especialmente dos funcionários, aqueles em sofrimento devem participar ativamente de sua cura.*”

8 Oitavo, a NT 01/2025 diz o seguinte.

“2.7. Canais de comunicação

2.7.1. *As instituições educacionais privadas de educação básica devem estabelecer canais de interação e divulgá-los à comunidade escolar para que os pais e/ou responsáveis legais possam se comunicar com os estudantes.*”

8.1 Esse tema não está explícito na lei 15.100, mas é pertinente e está implícito na legislação em geral. Afinal, devem existir em todas as escolas canais de interação. O Direito também é feito dos **costumes**, especialmente naquilo em que as leis não sejam claras. Assim, recordamos o seguinte.

8.2 A partir do momento em que a família deixa a criança na escola, esta está na responsabilidade e, portanto, na condução. Portanto, todos devem respeitar a liderança da escola e, ordinariamente, a família não deve intervir durante o horário escolar.

8.3 Extraordinariamente, quando realmente preciso, a família poderá se comunicar com o aluno durante o horário escolar. Tal comunicação deverá ser conforme as regras da escola como, por exemplo, agendamento e justificação prévia

8.4 As regras são estabelecidas por cada escola. O ideal é que as principais sejam escritas, consolidadas e claras. No entanto, também existem os costumes. Se uma escola tolera determinado hábito, fazer mudanças exigirá comunicação prévia e recomendável período de transição.

9 No mais, vemos todos os protagonistas deste assunto (os gestores de cada escola) muito preparados e cheios de positiva liderança. Os técnicos (como advogados), as autoridades públicas (inclusive burocráticas) e outros somos coadjuvantes, auxiliares e colaboradores, para trazer facilidades e soluções.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Henrique de Mello Franco	Valério A. M. de Castro
OAB/DF 23.016	OAB-DF 13.398

* ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do artigo 49 do Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 703/SEEDF, de 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Nota Técnica nº 01/2025-CEDF, aprovada por unanimidade, na 2.877ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 18 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre restrição do uso de celulares e dispositivos eletrônicos no sistema de Ensino do Distrito Federal, conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

ANEXO ÚNICO - NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 - CEDF

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nas instituições educacionais privadas de educação básica.

1. CONTEXTO

1.1. No exercício de suas atribuições de orientar e acompanhar o Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) apresenta esta Nota Técnica com o propósito de orientar, **neste caso especificamente, as instituições educacionais privadas de educação básica integrantes desse sistema**, em relação ao cumprimento do Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, no âmbito dos espaços escolares, com a finalidade de proteger a saúde física, mental e psíquica de crianças e adolescentes, em todas as etapas da educação básica.

1.2. A nova legislação estabelece diretrizes para o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nas instituições educacionais privadas de educação básica, sem deixar de admitir a importância do seu uso no dia a dia escolar, mas reconhecendo a demanda pela promoção de ambientes mais propícios ao aprendizado e ao bem-estar dos estudantes.

1.3. As instituições educacionais privadas de educação básica, diante das preocupações crescentes sobre os impactos do uso inadequado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares,

têm a responsabilidade de desenvolver estratégias pedagógicas que conciliem o acesso às tecnologias aos processos de ensino e aprendizagem de forma a evitar possíveis efeitos danosos à saúde psíquica, mental e física em crianças e adolescentes.

1.4. Outrossim, este documento tem o propósito de orientar as instituições educacionais **privadas** de educação básica acerca do cumprimento das diretrizes estabelecidas na referida Lei nº 15.100/2025, por meio de esclarecimentos e estratégias pedagógicas que proporcionem o uso responsável de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celular, na rotina escolar.

2. RELATO

2.1. Esta Nota Técnica apresenta orientações práticas para a aplicação da legislação e a incorporação de rotinas pedagógicas, neste momento de transição e de significativa mudança de paradigma no dia a dia escolar, uma vez que a Lei nº 15.100/2025 objetiva promover o fortalecimento da convivência social e a redução de distrações, e visa criar ambientes pedagógicos mais equilibrados, bem como assegurar o uso pedagógico das tecnologias, sejam elas móveis (conectadas à internet, como smartphones, tablets, smartwatch, laptop etc.) **ou não (sem conexão à internet, como pagers, celulares flip e antigos aparelhos de navegação por GPS, entre outros).**

2.2. Porte e uso

2.2.1. O estudante poderá levar o seu aparelho eletrônico portátil ou seu telefone celular e usá-lo antes do início ou ao final do turno escolar.

2.3. Quando não usar

2.3.1. O uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, pelos estudantes fica proibido durante:

- a) as aulas;
- b) os intervalos;

c) o deslocamento de estudantes e troca de professores entre as aulas.

2.3.2. Nos termos da Lei nº 15.100/2025, “consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais da educação”.

2.4. Exceções para permissão de uso

2.4.1. O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, será permitido em:

- a) sala de aula para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais da educação;
- b) situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

2.5. Quando segue permitido

2.5.1. O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, pelos estudantes é permitido dentro ou fora da sala de aula, para: a) garantir acessibilidade; b) promover a inclusão; c) atender às condições de saúde; d) assegurar direitos fundamentais.

2.6. Responsabilidade

2.6.1. As instituições educacionais privadas de educação básica devem:

- a) tratar dos temas sofrimento psíquico e saúde mental dos estudantes, informando-lhes acerca dos riscos, dos sinais e da prevenção do referido sofrimento, incluídos os riscos decorrentes do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, e do acesso a conteúdos impróprios;
- b) disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receber estudantes e/ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia¹.
- c) promover, por meio da formação continuada dos profissionais da educação, ações periódicas para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares.

2.6.2. No âmbito dessas responsabilidades, **sugere-se:**

- a) realização de atividades pedagógicas (palestras, seminários, colóquios e rodas de conversa, entre outras ações de formação) relativas ao entendimento dos estudantes acerca da legislação e de suas expectativas a respeito das mudanças, bem como dos impactos do uso excessivo de telas e dos benefícios da socialização e da autonomia;
- b) estabelecimento de “contrato didático” com os estudantes, voltado para o uso responsável da tecnologia no espaço escolar;**
- c) criação de espaço de percepção ativa para que estudantes tenham a liberdade de se expressar em relação às suas dificuldades e de apresentar sugestões a fim de minimizá-las;
- d) realização de lives e elaboração de informativos e outros materiais com **orientações claras e objetivas;**
- e) disponibilização de suporte/apoio emocional para os estudantes que apresentarem sintomas de inadaptação às novas regras.

2.7. Canais de comunicação

2.7.1. As instituições educacionais privadas de educação básica devem estabelecer canais de interação e divulgá-los à comunidade escolar para que os pais e/ou responsáveis legais possam se comunicar com os estudantes.

2.8. Diálogos e reflexões

2.8.1. As diretrizes referentes às restrições de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, sejam discutidas entre a equipe gestora, os professores e os demais profissionais da educação, especialmente durante reuniões e coordenações pedagógicas, para que, com base nesses diálogos, as instituições educacionais privadas de educação básica desenvolvam planos de uso dessas tecnologias com finalidades educacionais, além de estratégias de monitoramento e ritos para ajustes, sempre que necessário.

2.8.2. A proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, favorece, no espaço escolar:

a) a criação de áreas de convivência e de realização de brincadeiras e atividades lúdicas; b) o uso de pátios e áreas externas para ampliação da convivência dos estudantes; c) a criação de clubes por afinidade (livro, música, xadrez e teatro, entre outros); d) o desenvolvimento do protagonismo estudantil.

2.9. Educação Inclusiva

2.9.1 Em relação a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades ou superdotação, os aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, podem ser usados, quando for o caso, para estimular as aprendizagens e apoiá-los na superação das dificuldades de comunicação.

2.9.2. Diante das diversas estratégias adotadas para as aprendizagens, destaca-se que as instituições educacionais privadas de educação básica são um espaço **plural** que devem aprimorar-se em ações que favoreçam o desenvolvimento de habilidades e competências de cada estudante que compõe esse processo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Para apoiar as instituições educacionais privadas de educação básica a repensarem o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares no espaço escolar, o Conselho de Educação do Distrito Federal **convida** todos para analisar o conteúdo desta Nota Técnica e promover diálogos abertos e construtivos que possibilitem o seu uso consciente pelos estudantes, assim como buscar alternativas responsáveis e

intencionais para integrar definitivamente essa tecnologia ao contexto educacional.

3.2. Por fim, mais do que restringir o uso desses aparelhos, o papel das instituições educacionais privadas de educação básica é educar para a **autonomia** e a responsabilidade digital, além de preparar os estudantes para um mundo **repleto de inovações tecnológicas**.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente